



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 218/2026/ALPB/GP**

**João Pessoa, 31 de março de 2026.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 2.094/2026 - Projeto de Lei nº 4.818/2025**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.094/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.818/2025, de autoria do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a criação do Sistema de Fila Prioritária Virtual para atendimento de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou mobilidade reduzida nos órgãos públicos do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.094/2026**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.818/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**Dispõe sobre a criação do sistema de fila prioritária virtual para atendimento de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou mobilidade reduzida nos órgãos públicos do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Sistema de Fila Prioritária Virtual para atendimento presencial em órgãos públicos estaduais, destinado às pessoas com:

- I – Deficiência física, sensorial ou intelectual;
- II – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III – Mobilidade reduzida temporária ou permanente;
- IV – Doenças raras ou crônicas graves.

**Art. 2º** O sistema deverá estar disponível por meio digital (aplicativo e site oficial), permitindo o agendamento prévio de atendimento presencial com horário definido, respeitando a prioridade legal.

**Art. 3º** O agendamento virtual terá o mesmo efeito da prioridade presencial, devendo o cidadão ser atendido no horário agendado, sem necessidade de enfrentar filas.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá integrar o sistema aos cadastros estaduais de pessoas com deficiência e à base de dados do SUS, para facilitar a identificação dos beneficiários.

**Art. 5º** Os órgãos públicos estaduais deverão disponibilizar equipamentos e pessoal de apoio para cidadãos que não possuam acesso à internet, garantindo ampla inclusão.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 31 de março de 2026.



**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**